



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.369/08

Objeto: Pedido de Parcelamento

Órgão: Câmara Municipal de Mamanguape

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prestação Anual de Contas. Exercício 2007. Constatação de Falhas. Imputação de débito. Pedido de Parcelamento.**

### ACÓRDÃO APL TC – nº 0743/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 02.369/08, que trata do Pedido de Parcelamento, no valor de R\$ 5.641,80, imputado ao Sr. Crisanto Cavalcante de Farias, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, através do Acórdão APL TC nº 1025/2009, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, ocasião em que as mesmas foram julgadas regulares, com ressalvas, e,

**Considerando** que o Sr. *Crisanto Cavalcante de Farias*, alegando dificuldades financeiras, propôs a devolução do valor recebido indevidamente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme Doc. nº 06777/100 anexo aos autos,

Acordam os **Conselheiros Membros** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, e na conformidade da Resolução RN nº 05/95, em **DEFERIR** o pedido para recolhimento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 470,15 (quatrocentos e setenta reais e quinze centavos)**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução acima mencionada, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de junho de 2010.

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*  
PRESIDENTE

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui Presente:

*Procurador Marcílio Toscano Franca Filho*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.369/08

### RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos do Pedido de Parcelamento formulado pelo Sr. Crisanto Cavalcante de Farias, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape.

O pedido de que se trata refere-se à imputação de débito aquele gestor, relativo à excesso de remuneração por ele percebido, no valor de R\$ 5.641,80, através do Acórdão APL TC nº 0094/10, quando do exame da Prestação Anual de Contas daquela Casa Legislativa, relativa ao exercício de 2007, tendo as mesmas sido julgadas regulares, com ressalvas.

Alegando não possuir condições para o pagamento de uma só vez, o Sr. Crisanto Cavalcante de Farias deu entrada neste Tribunal do Pedido de Parcelamento do débito referente ao débito que lhe fora imputado, propondo a devolução do mesmo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, documento nº 06777/10 anexo.

O pedido de que se trata atende aos preceitos contidos na Resolução RN nº 05/95, devendo o mesmo ser concedido em 12 (doze) parcelas.

Vale registrar que o ex-gestor daquele Parlamento Mirim, não concordando com a decisão desta Corte quando do julgamento das contas, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, tendo esta Corte de Contas acordado em conhecê-lo, e no mérito, negar-lhe provimento, conforme Acórdão APL TC nº 406/2010.

No presente momento não foram os autos previamente examinados pelo ao MPJTCE.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

Considerando as informações acima citadas, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** defiram o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 470,15**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**